

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.800 de 2000

Concede isenção do Imposto sobre Produto Industrializado aos pescadores na aquisição de embarcação e motores de popa.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado XICO GRAZIANO

PARECER VENCEDOR

I - Relatório

O projeto de lei 2.800, de 2000, entrou em discussão nesta Comissão no dia 10 de maio de 2000. Foi colocado em votação o relatório do deputado Francisco Coelho, tendo sido rejeitado. Em seguida, o presidente Nelson Meurer designou este deputado para redigir o parecer vencedor, o qual tive a oportunidade de apresentar nesta sessão.

II - Voto

Entendemos que o projeto de lei nº 2.800 de 2000, do nobre deputado José Carlos Coutinho, apreciado quanto ao mérito nesta Comissão, apesar de bem intencionado, é de difícil aplicabilidade prática, além de ser tema correlato a matéria já tratada nesta Comissão.

O principal ponto a ser levantado é a inexequibilidade do controle fiscal nas operações que envolverem a arrecadação desse imposto. É reconhecidamente muito difícil o controle por parte da Receita Federal das operações relativas à isenção desse imposto. Pessoas físicas podem ser facilmente contratadas por terceiros para se beneficiarem da isenção. Pessoas jurídicas, dessa maneira, estariam amplamente se beneficiando ilicitamente do privilégio uma vez destinado a pescadores, causando mais prejuízos ao erário que benefício ao setor.

Outro ponto importante que vale ser ressaltado é a aprovação, nesta Comissão, do Código da Pesca, baseado em substitutivo que apresentei ao projeto de lei nº 687, de 1995, de autoria do nobre deputado Koyu Iha. Trata-se de matéria correlata que organiza e disciplina o setor e propõe a criação de uma Secretaria com poderes regulamentares sobre a atividade pesqueira. Esta é a verdadeira necessidade do setor pesqueiro, que se consolida e torna-se cada vez mais relevante para nossas exportações e nossa economia.

Finalmente, é pertinente alertar para a possibilidade de vícios legais. Por se tratar de competência exclusiva da União, a matéria deve ser modificada por meio de lei complementar e não lei ordinária, como pede a Constituição Federal nos artigos 153 e 154, I. Dessa maneira, um projeto de lei ordinária que regulamenta matéria de competência exclusiva da União que pede lei complementar não possui a eficácia jurídica necessária para se tornar uma norma legal constitucional.

Ante o raciocínio exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.800 de 2000.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2.002

Deputado Xico Graziano
Relator